SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017320-63.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Marco Antonio da Costa

Requerido: Laponia Sudeste Ltda Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

MARCO ANTONIO DA COSTA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de LAPONIA SUDESTE LTDA -ARARAQUARA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA alegando, em sua inicial (fls. 02/23), que adquiriu da empresa LAPONIA no dia 30/06/2011 um caminhão Volvo, zero quilômetros, modelo VM 260, pelo preço de R\$190.000,00, pagou R\$19.000,00 a título de entrada e financiou o restante. Aduz que o caminhão passou a apresentar vícios e que mesmo após trocadas algumas pecas, os problemas mecânicos persistiram. Obteve diversas opiniões e todos detectaram os mesmos vícios que a concessionária requerida se negou diversas vezes reparar, argumentando que o veículo estava em boas condições para uso. Requereu a concessão de liminar determinando que a cooperativa COOPERTRANC se abstenha de aplicar contra ele qualquer penalidade já que impedido de aceitar viagens e procedência dos pedidos para condenar as rés, solidariamente, a substituição do veículo ou, subsidiariamente, à restituição do valor pago pelo veículo, ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Juntou documentos.

Às fls. 117/120 o autor emendou a petição inicial.

Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 127).

Determinada a sustação dos efeitos dos protestos (fls. 145) conforme requerido (fls. 143/144).

Citada, a ré LAPONIA SUDESTE LTDA apresentou contestação (fls. 149/169) alegando que as falhas mecânicas são de responsabilidade do autor, haja vista que mandou instalar um baú fora dos parâmetros suportados pelo veículo e não respeitou as normas para a referida instalação, não havendo, portanto, dever de indenizar. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

À fl. 214 ofício do Tabelionato de Protestos e Títulos informando a

suspensão dos efeitos do protesto

Devidamente citada, a ré VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA ofertou contestação (fls. 216/252) alegando a tempestividade da contestação diante da ausência do registro de juntada do Aviso de Recebimento na consulta do processo no site do TJSP, portanto existente justa causa para devolução do prazo para a prática do ato. Sustentou a inaplicabilidade do CDC, a decadência, que os problemas no veículo foram causados porque o autor alongou o chassi de maneira não indicada pelo fabricante. No mais, rebateu os pedidos iniciais e requereu a improcedência dos mesmos. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 331/335.

À fl. 370 foi reconhecido o justo motivo para apresentação da defesa da ré VOLVO, bem como as partes foram instadas a produção de provas.

O autor manifestou interesse em produzir prova pericial e testemunhal (fls. 373/374).

A corré VOLVO requereu o julgamento antecipado da lide e subsidiariamente informou interesse em produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (376/378).

A corré LAPONIA permaneceu inerte.

À fl. 412 foi nomeado perito e facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

As partes se manifestaram às fls. 416/417, 422/425 e 427/429.

Laudo pericial às fls. 437/477.

Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 485/488, 490 e 492/496.

Complementação do laudo pericial às fls. 500/502 e manifestação das partes às fls. 510/511 e 513/514.

Encerrada a instrução e facultado às partes apresentação de alegações finais (fls. 521).

Alegações finais às fls. 532/547, 549/554 e 556/561.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

A preliminar de decadência deve ser afastada.

Consta do documento de fl. 53, emitido pela concessionária em 19/09/2011, que o veículo seria reenquadrado na garantia.

De acordo com o documento de fl. 54, datado de 05/10/2011, menos de um mês após o reenquadramento da garantia, o autor reclamou de vícios no caminhão.

No mais, o autor ingressou em juízo alegando que adquiriu um caminhão zero quilômetros da marca Volvo em 30/06/2011 e que logo após a aquisição o veículo começou a apresentar defeitos que o impossibilitaram de

realizar seu trabalho e que mesmo depois de todos os reparos os problemas persistiram.

Em contrapartida, alegaram as rés que os problemas no caminhão foram causados porque o autor promoveu o "alongamento do chassi" em desacordo com as normas técnicas do veículo.

Para dirimir a controvérsia, foi determinada a realização de perícia técnica, a qual foi realizada, tendo o perito concluído que "Conclui-se que não existe vício no veículo causado por erro de fabricação. As anomalias encontradas são todas referentes às alterações estruturais do veículo e/ou à manutenção".

Com base no laudo apresentado pelo Sr. perito, restou comprovado que o veículo adquirido não possuía qualquer vicio de fabricação. Ademais, não há qualquer documento nos autos que comprove os fatos alegados pelo autor, tão pouco comprove a responsabilidade das rés.

Importante destacar, ainda, que embora tenha discordado da conclusão da perícia, o autor não trouxe laudo de contestação, somente se limitou a "impugnar" as conclusões oficiais sem apresentar críticas na acepção jurídica do termo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **REVOGO** a liminar concedida à fl. 145.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da ação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA